



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Jacutinga / Juizado Especial da Comarca de Jacutinga

Praça Francisco Rubim, 130, Fórum Professor José Vieira de Mendonça, Centro,  
Jacutinga - MG - CEP: 37590-000

PROCESSO Nº: 5002068-78.2024.8.13.0349

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: -----

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais e material ajuizada por -----em face do ESTADO DE MINAS GERAIS.

O autor alega ter adquirido a motocicleta -----, de -----, em 22/03/2021. Sua propriedade sobre o bem foi posteriormente declarada por usucapião na Sentença proferida nos autos nº 5003286-61.2020.8.13.0324.

O promovente sustenta que, após negociar a moto com ----- (que ficou devendo R\$ 1.000,00), o veículo foi transferido de forma ilegal para terceiros, -----, residente em Jacutinga/MG. A ilegalidade reside no fato de o CRV (recibo) ter sido supostamente assinado pelo antigo proprietário, Sr. Benedito Antônio Ananias, em 02/06/2022, sendo que este já havia falecido em 25/05/2015.

O autor argumenta que o Estado de Minas Gerais, por meio do DETRAN/CET-MG, agiu com negligência ao permitir a transferência do bem, validando um documento com a assinatura falsa de um falecido, o que causou-lhe prejuízo material.

O Estado de Minas Gerais, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando ter sido vítima de fraude tanto quanto o autor e que apenas atuou com base nos documentos apresentados (com firma reconhecida), gozando seus atos de presunção de veracidade. No mérito, defendeu a ausência de nexo causal e a inexistência de danos morais, imputando ao autor a responsabilidade solidária por não ter cumprido o Art. 134 do CTB (comunicação de venda).

Réu, juntou Ofício da CET/MG confirmado o registro do veículo em nome de ----- desde 02/06/2022.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Estado de Minas Gerais sustenta sua ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade a terceiros (fraude).

Contudo, é pacífico o entendimento, inclusive em julgado trazido pelo próprio autor (TJMG), de que o Estado de Minas Gerais é parte legítima para responder a ações que envolvam o DETRAN/MG, tendo em vista que este órgão da Administração não possui personalidade jurídica própria.

Ademais, a pretensão do autor decorre da alegada falha administrativa no procedimento de transferência veicular (omissão/negligência estatal em verificar a idoneidade do alienante falecido). Portanto, a análise da responsabilidade do órgão de trânsito se confunde com o mérito.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

**Responsabilidade civil do Estado: A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva, conforme disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República. Para sua configuração, basta a prova do dano, da conduta (ação ou omissão) do agente e do nexo de causalidade.**

No presente caso, dois fatos centrais estão comprovados nos autos:

O autor, -----, é o proprietário legítimo da motocicleta -----, conforme declaração judicial de usucapião (Processo nº 5003286-61.2020.8.13.0324, Sentença de 10/01/2024).

A motocicleta foi transferida administrativamente para o nome de ----- em 02/06/2022, mediante um Certificado de Registro de Veículo (CRV) supostamente assinado pelo Sr. -----, que havia falecido em 25/05/2015.

Embora o Estado de Minas Gerais sustente que é vítima de fraude e que agiu de boa-fé, baseando-se em documentos com firma reconhecida, a falha do serviço administrativo é evidente. O órgão de



trânsito (DETRAN/CET-MG) tem o dever de fiscalizar e conferir a idoneidade documental, o que inclui verificar se o alienante (cujo nome estava no CRV) tem capacidade legal para o ato, ou seja, se está vivo.

O Estado reconhece que a transferência de propriedade exige a apresentação do CRV com a autorização de transferência de propriedade devidamente preenchida, sem rasuras, e com firma reconhecida por autenticidade do alienante/vendedor. O fato de um órgão público permitir uma transferência veicular com base na assinatura de uma pessoa falecida há sete anos *post mortem*, configura-se negligência e falha na prestação do serviço público.

A alegação de que o autor não cumpriu o art. 134 do CTB (comunicação de venda), todavia, é plausível, visto que, se tivesse procedido dessa forma, o autor teria impedido o registro fraudulento da motocicleta. Desse modo, tal circunstância deve ser apreciada na fixação dos danos morais.

**Danos Materiais:** O autor busca a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de tabela da moto, já que a propriedade do bem se perdeu por culpa exclusiva do Promovido. Em alternativa, requer a declaração de propriedade e devolução do bem ou pagamento do valor de tabela. Entretanto, o próprio autor demonstrou que já obteve declaração da propriedade da motocicleta por via judicial (ação de usucapião). Assim, não há que se falar em indenização substitutiva no valor do bem, tendo em vista que o requerente pode exercer sua pretensão de reaver o veículo, judicial ou extrajudicialmente, contra o atual possuidor, que não é parte nesta ação e, portanto, não pode ser obrigado, neste processo, a devolver o bem.

**Danos Morais:** O dano moral é a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a honra, a imagem, ou a dignidade. Embora o mero dissabor não configure dano moral, a negligência do Estado ao permitir que um bem fosse ilegalmente transferido para terceiros, através de um ato administrativo viciado (assinatura *post mortem* de um falecido), gerou transtornos ao autor. Reconhece-se, portanto, a ocorrência de danos morais indenizáveis. O quantum deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a culpa concorrente do requerente, que não promoveu o registro da comunicação de venda da motocicleta. Deste modo, considerando as peculiaridades do caso, conforme acima descritas, e a finalidade compensatória e pedagógica da indenização, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados por ----- em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o ESTADO DE MINAS GERAIS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.

Inviável o acolhimento do pedido de registro de impedimento de transferência da motocicleta objeto do feito, visto que tal requerimento deveria ter sido deduzido na ação de usucapião ou em outro processo que venha a tramitar contra o atual possuidor, eventualmente. Este feito se esgota com a apreciação meritória realizada e a imposição de tal medida restaria inócuia para salvaguardar os direitos do requerente, visto que negada a possibilidade de alteração do registro nesta via, onde só o Estado foi acionado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

I.C

Jacutinga, data da assinatura eletrônica.

LUIZ CONRADO VILLAS BOAS MUNIZ

Juiz(íza) de Direito

Juizado Especial da Comarca de Jacutinga

